



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO  
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

<b>INTERESSADO:</b> Irismar dos Santos Sampaio		
<b>EMENTA:</b> Autoriza Renne dos Santos Sampaio a se submeter à avaliação de conhecimentos correspondentes à conclusão do 9º ano do ensino fundamental.		
<b>RELATOR:</b> Carlos Alberto Barbosa de Castro		
<b>SPU Nº:</b> 11814027-2	<b>PARECER Nº</b> 0136/2012	<b>APROVADO EM:</b> 19.01.2012

### I – RELATÓRIO

Irismar dos Santos Sampaio, responsável pelo aluno Renne dos Santos Sampaio, mediante o processo nº 11814027-2, solicita a autorização deste Conselho de Educação para que seja realizado o avanço escolar a nível de conclusão do 9º ano em favor do referido aluno, em virtude de este ter sido aprovado no curso Técnico Integrado em Informática, do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia-IFCE.

Cumprir informar que o aluno acima declinado está cursando o 9º ano do ensino fundamental na Escola de Ensino Fundamental e Médio Dr. César Cals, nesta capital.

Cabe à instituição escolar onde está matriculado o aluno a realização do procedimento solicitado nos termos da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, nº 9.394/1996, Artigo 24, Inciso V, Alínea c: "*possibilidade de avanço nos cursos e nas séries mediante verificação do aprendizado*"; não cabendo recusa da instituição de ensino quanto à execução do exame solicitado pelo aluno e devidamente autorizado por este Conselho.

### II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

O pleito, ora analisado, tem o amparo da Lei nº 9.394/1996, Artigo 24, Inciso V, Alínea c, e do Parecer nº 001/2008-CEE.

### III – VOTO DO RELATOR

Não há maior dever de justiça do que acolher a demanda com vista à utilização do avanço escolar como na ocorrência em espécie. O que se percebe é um aluno vilipendiado pela greve dos professores da rede pública de ensino.

Pelo exposto consideravelmente compreensível, o voto do relator é favorável à autorização para que se dê guarida ao pleito em causa, autorizando a avaliação de aprendizagem em favor do aluno Renne dos Santos Sampaio, para efeito de avanço nos estudos, como previsto na lei. Compete a uma instituição educacional devidamente credenciada avaliar o aluno e conceder-lhes o avanço pretendido, caso obtenha sucesso.



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO  
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. Parecer nº 0136/2012

Encerrados os procedimentos cabíveis, deverá a instituição de ensino elaborar ata especial e registrar no espaço reservado às observações do histórico escolar do aluno que que este fora reclassificado nos termos deste Parecer.

Este é o Parecer, salvo melhor juízo.

**IV – CONCLUSÃO DA CÂMARA**

Processo aprovado "ad referendum" do Plenário, nos termos da Resolução nº 340/1995, deste Conselho.

Sala das Sessões da Câmara da Educação Básica do Conselho Estadual de Educação, em Fortaleza, 19 de janeiro de 2012.

**CARLOS ALBERTO BARBOSA DE CASTRO**

Relator

  

**SEBASTIÃO VALDEMIR MOURÃO**

Presidente da CEB

  

**EDGAR LINHARES LIMA**

Relator e Presidente do CEE